



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C Ó R D ã O N º 577

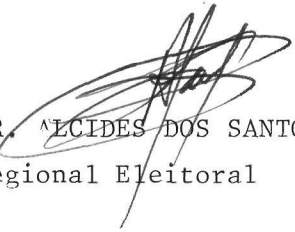
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 01/88 - CLASSE I, referente ao Pedido de HABEAS CORPUS, tendo como Impetrante: Dr. Columbiano Cabral Saldanha, Pacientes: José Elodir Bender e Cícero Parada de Carvalho e Impetrado: Juízo de Direito da 1a. Zona Eleitoral - Amambai.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimente, denegar a ordem. Decisão conforme o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito

  
DES. HIGA NABUKATSU Presidente

  
DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS Relator

  
DR. ALCIDES DOS SANTOS Procurador  
Regional Eleitoral

VER TAMBÉM  
EMENTÁRIO TRE/MS (1987 - 1990): 20/22

577

(32) 33

Nº 665/88

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 01/88

IMPETRANTE: JOSÉ ELODIR BENDER E OUTROS.

IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Estes autos de HABEAS-CORPUS em que é impetrante o advogado COLUMBIANO CABRAL SALDANHA e pacientes JOSÉ ELODIR BENDER e CÍCERO PARADA DE CARVALHO e Impetrante o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. ZONA ELEITORAL da Comarca de Amambai visa o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, sobre o fundamento de nulidade processual por omissão de formalidade essencial e inversão tumultuária dos atos proces-suais.

Assim, destaca a Impetrante, em angusto síntese, que

"Os pacientes foram denunciados perante o Juízo da 1ª. Zona Eleitoral de Amambai/MS, o primeiro, como incurso

*[Handwritten signature]*

33

nas sanções do art. 294 e o segundo, nas dos arts. 294 e 350, todos do Código Eleitoral, sob acusação de que (...) haviam induzido Elizena Ferreira Muzzi a transferir seu título Eleitoral para votar em favor daquele paciente (o primeiro), que seria candidato a Prefeito do citado município, nas eleições de 1988."

.....

"A denúncia resultou do fato de que Odorico Silveira dos Santos, vereador Presidente da Câmara Municipal de Amambai, haver comparecido em Juízo e declarado o constante no que se convencionou chamar "OCORRÊNCIA Nº 2."

A mencionada "OCORRÊNCIA" (fls. 09) é o termo lavrado pela Escrivã Eleitoral da 1ª Zona, em que se relata a denúncia efetivada pelo Sr. Odorico Silveira dos Santos, nos seguintes termos:

"(...) por ele me foi dito que tomou conhecimento de que há irregularidade quanto à situação eleitoral da Sra. Elizena Ferreira Muzzi, sendo que a mesma é eleitora residente em Amambai e requereu revisão para votar em Coronel Sapucaia/MS, através do Vice Prefeito Sr. José Elodir Bänder. Diz mais, que a referida eleitora não conhece Coronel Sapucaia e não esteve no Cartório Eleitoral do

34

Nº 665/88.

fls. 03

referido Município para preencher e assinar o formulário."

Desta forma, posiciona o impetrante contra a forma pela qual fora instaurado o Procedimento Criminal Eleitoral, alegando que o MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, ao tomar conhecimento da referida "notitia criminis" mandou intimar os envolvidos para ouvi-los em audiência, na presença de defensor público e representante do "parquet" local.

Requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, foram estas apresentadas através do Ofício nº 307/88 (fls. 28/29, dos autos) onde destaca o MM. Juiz Eleitoral, verbis:

"a "notitia criminis" veio, em princípio, através da comunicação verbal feita pelo Vereador Odorico Silveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Amambai, à Escrivã Eleitoral Iara Schwendler, que lavrou a ocorrência nº 02 de 11.05.88.

Antes de dar início a qualquer procedimento, ouvi as partes envolvidas, em presença dos Drs. Promotor e Defensor Público.

O Vereador Odorico manifestou o firme propósito de esclarecer a verdade dos fatos, sendo reduzido a termo a sua representação.

35

Parada, o preparador eleitoral, e José Elodir, Vice-Prefeito, não esconderam o envolvimento na transferência irregular da Eleitora Elizena Ferreira Muzzi que, também, confirmou o fato.

Ora, pela gravidade da conduta do preparador, baixei a portaria nº 05/88, suspendendo suas atividades no Município de Coronel Sapucaia e determinando a remoção de todo material eleitoral para a sede da 1ª Zona.

Concomitantemente, dei vista dos autos ao Dr. Promotor, que ofereceu denúncia.

Não houve nenhuma inversão tumultuária e da ordem processual. Até o recebimento da denúncia, no uso de minhas atribuições legais, na qualidade de Juiz Eleitoral da 1ª Zona, agi administrativamente, buscando certificar-me das irregularidades apontadas e determinar as providências cabíveis.

Como tais irregularidades ultrapassaram a esfera administrativa, sendo penalmente relevantes, em decorrência da denúncia, assim despachei:

"D.R.A. Recebo a denúncia em seus termos.



Requisitem-se os antecedentes dos réus.

Citem-se para contestar em 10 dias , juntar documento, querendo, e arrolar testemunhas (art. 359 C. Eleitoral)."

Não designei interrogatórios e não interroguei nenhum dos réus, porque não cabe em processo crime, por infração a dispositivo do Código Eleitoral. Citei isso no despacho de recebimento da denúncia.

O que na verdade ocorre, é visível, o interesse do impetrante, patrono de dois dos réus, em transferir a responsabilidade penal exclusivamente para a eleitora, deixando de fora o político e o funcionário encarregado, como a não vislumbrar outra ótica defensiva. É lamentável!"

Verifica-se, pelo que dos autos consta, que tendo tomado conhecimento dos fatos que, em tese, configuram crime, o ilustre Promotor Eleitoral pode e deve oferecer a denúncia, como o fez, sem que para isso dependa de representação de quem quer que seja. Entender de outra forma seria subordinar os interesses maiores da Justiça Eleitoral a conveniências de particulares.

Nº 665/88.

fls. 06

Melhor sorte não acompanha o impetrante em sua alegação de nulidade do processo, porque teria o MM. Juiz Eleitoral agido arbitrariamente, "Pervertendo as normas processuais atinentes à espécie"

Ora, a referida audiência foi realizada tão logo o Juiz tenha tomado conhecimento dos fatos, antes de qualquer iniciativa do Ministério Público Eleitoral, pelo que assume os contornos de simples diligência efetuada pelo Magistrado. Aliás extraímos da lição de Tito Costa, que

"A investigação pode ter início por via de Inquérito Policial, em lugar da comunicação a que alude o art.356 do Cód. Eleitoral. Nem por isso se dirá seja nulo o procedimento..." (op. cit. pg. 147).

Ora, se pode o IPL anteceder à instauração da ação penal, com muito mais razão poderá o Juiz determinar, como diligência, que se ouçam os envolvidos. Ademais, não logrou o impetrante demonstrar qualquer prejuízo para a defesa, pois que em nenhum momento nega os fatos articulados na denúncia. Isto, todavia, deverá ser feito no curso da instrução criminal, garantindo aos denunciados as mais amplas possibilidades de defesa.

Isto posto, indemonstrado qualquer prejuízo, em não se vislumbrando coação ilegal nos atos

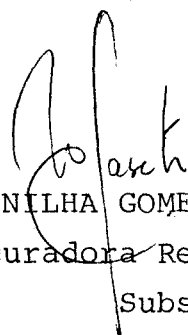
39  
38

Nº 665/88.

fls. 07

narrados, opina o Ministério Público Eleitoral pela dene  
gação da ordem.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 1988.



JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional Eleitoral  
Substituta.

RECEBIDO  
Recibido em 23 de junho de 1988  
processo, que trata de nº 38  
Sec. Coord. 23 06 88  
Diretor

JGN/aap.